CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

PARECER Nº 057/2021

Projeto de Lei nº 039/2021

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A competência para legislar em matéria tributária é concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, compete à União editar normas gerais de direito tributário e aos Estados e Municípios editar normas que tratem de matéria de interesse local, complementando a legislação federal.

O projeto de lei em análise, ao dispor sobre o impedimento de concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de corrupção ou ato de improbidade administrativa, contém norma de natureza geral e interesse nacional, já que o combate a corrupção é matéria de interesse nacional. Tanto é assim, que as leis federais nº 8.429/1992 e 12.846/2013 já disciplinam as sanções aplicáveis em caso de improbidade administrativa e a

responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Além disso, na forma do artigo 146, III, da Constituição da República Federativa do Brasil devem ser objeto de lei complementar as normas gerais de direito tributário. Desse modo, norma geral que determine a proibição de todo e qualquer benefício fiscal a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por ato de corrupção ou improbidade deveria constar de lei complementar federal.

O projeto de lei, ademais, contém uma imprecisão técnica em sua redação. Isso porque não existem espécies de corrupção, como mencionado na ementa do projeto de lei. A corrupção é um dos crimes dentre vários crimes previstos em lei que são crimes contra a Administração Pública. Mais correto, então, que em vez da expressão "corrupção" fosse adotada a expressão "crimes contra a Administração Pública."

Cabe ainda ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) já prevê em seu artigo 12 que, para todas as categorias de atos de improbidade pode ser aplicada a pena de proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo período de cinco anos, estabelecendo em seu artigo 12 o seguinte:

> *"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*
>
> *I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Considerando, portanto, que lei federal já aborda a matéria, a edição de lei municipal sobre o tema é desnecessária.

Destaque-se, além disso, que a lei federal limita a proibição a cinco anos, enquanto o projeto de lei em análise não estabelece prazo para o impedimento para receber benefícios fiscais. Ao assim dispor, o projeto de lei que ora se analisa estabelece pena perpétua aos condenados por atos de corrupção ou improbidade administrativa, o que não apenas afronta as disposições do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, como também viola o artigo 5º, XLVII, "c", da Constituição da República que determina que não haverá pena de caráter perpétuo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei ora em análise usurpa competência da União para editar normas gerais de direito tributário e institui pena perpétua em violação ao artigo 5º, XLVII, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22 JUN. 2021

Comunicado nº 073/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 012-E-2021	Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3 e §4º do art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao art.100 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 039/2021	Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 040/2021	Autoriza a criação do programa de saúde do cidadão por meio do incentivo à prática esportiva orientada em espaços públicos no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 042-E-2021	Altera dispositivos da Lei nº 6.048, de 26 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal,	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581

	regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revoga a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências", e dá outras providências.	

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681